TC nº 72-001.045.08-96

REPRESENTAÇÃO. SINDSEP. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO. HSPM. Prestação de serviços de lavanderia hospitalar e processamento de roupa. CONHECIDA. Terceirização de serviços. Admissibilidade. Servidores realocados. Ausência de prejuízos. Lei 13.652/03. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

TC citado: 72.002.577.02-55

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Antonio Carlos Caruso – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim, nos termos da declaração de voto apresentada, e Maurício Faria, em conhecer da representação interposta, uma vez que os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade foram devidamente preenchidos.

CONSIDERANDO que juridicamente não há nenhum óbice à terceirização do serviço de lavanderia hospitalar, tendo em vista que se trata de atividade-meio do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, sendo, assim, viável a contratação de empresa para executar tais atividades por meio de licitação na modalidade pregão;

CONSIDERANDO que restou demonstrado nos autos que, com a terceirização do serviço em tela, o HSPM terá um significativo ganho econômico, diante da estimativa de redução dos gastos anuais, com a desativação da lavanderia, representando uma economia de 82,13% em relação ao custo de mantê-la funcionando;

CONSIDERANDO o esclarecimento trazido para os autos pelo HSPM de que os servidores efetivos que exercem as atividades a serem terceirizadas serão devidamente alocados, segundo suas aptidões e específicas funções, em outros setores da autarquia, não havendo, logo, duplicidade de gastos nem violação do princípio da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal 13.652/03 reestruturou todas as carreiras de nível operacional e básico, abarcando os diversos cargos pela natureza de suas atribuições, de maneira a viabilizar a correta alocação

dos servidores, fato que afasta uma determinação de acompanhamento de natureza operacional pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal,

ACORDAM, ademais, no mérito, à unanimidade, em julgar a representação improcedente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício, acompanhado de cópias do presente Acórdão, do relatório e voto do Relator, ao representante e ao representado, para ciência, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de agosto de 2008.

Edson Simões
Presidente;

Antonio Carlos Caruso
Relator.

RELATÓRIO

Analisam os autos em epígrafe os termos da Representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo – SINDSEP, em face do Pregão nº 54/2008/HSPM, elaborado pela Autarquia Hospitalar do Servidor Público Municipal – HSPM, objetivando a prestação de serviços de lavanderia hospitalar e processamento de roupa.

Sustenta o Representante que a Seção Técnica de Lavanderia e Rouparia integra a estrutura do HSPM e suas atribuições correspondem aos mesmos serviços objeto do certame.

Alega, ainda, que haverá duplicação dos gastos públicos em razão da existência de cerca de 70 (setenta) funcionários concursados exercendo a função que será terceirizada.

A Coordenadoria IV concluiu que não há evidências de duplicidade de gastos, inexistindo, portanto, incompatibilidade do certame com os princípios da eficiência e da moralidade.

Neste mesmo sentido, manifestaram-se o Sr. Agente de Fiscalização – Economista e o Sr. Subsecretário de Fiscalização e Controle.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento e improcedência da Representação.

A Secretaria Geral opinou pela admissibilidade da Representação, e, no mérito, pela sua improcedência, ressaltando como premissa a informação carreada aos autos pela Origem de que os servidores que trabalham no setor de lavanderia da autarquia serão realocados em outros setores de acordo com suas funções específicas.

Sugeriu, ainda, o acompanhamento pela Auditoria deste Tribunal da correta alocação dos funcionários remanejados às suas novas funções.

É o relatório.

VOTO

Conheço da presente Representação, posto que todos os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade foram devidamente preenchidos.

No que tange ao mérito, há que se considerar os seguintes aspectos:

1. juridicamente, não há nenhum óbice à terceirização do serviço de lavanderia hospitalar, posto que se trata de atividade-meio da autarquia, assim é viável a contratação de empresa para executar tais atividades, por meio de Pregão, como muito bem salientou a Secretaria Geral;

2. restou demonstrado nos autos, inclusive com a minuciosa análise do Sr. Agente de Fiscalização – Economista, que, com a terceirização do serviço em tela, o Hospital do Servidor Público Municipal terá um significativo ganho econômico diante da estimativa de redução dos gastos anuais com a desativação da lavanderia, representando uma economia de 82,13% em relação ao custo de mantê-la funcionando;

3. há que se considerar, ainda, o esclarecimento trazido aos autos pela Origem de que os servidores efetivos exercentes das atividades a serem terceirizadas serão devidamente alocados, segundo suas aptidões e específicas funções, em outros setores da autarquia, logo não há que se falar em duplicidade de gastos e, muito menos, em violação do princípio da moralidade administrativa.

Ademais, a Lei Municipal nº 13.652/03 reestruturou todas as carreiras de nível operacional e básico, abarcando os diversos cargos pela

natureza de suas atribuições, de maneira a viabilizar a correta alocação dos servidores, fato que afasta uma determinação de acompanhamento de natureza operacional pela Auditoria do Tribunal, consoante sugerido pela Secretaria Geral.

Por todo o exposto, e na esteira das manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que acompanho como razões de decidir, voto pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

Declaração de VOTO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:

Com o Relator, cumprindo-me ressalvar, todavia, que esta decisão cinge-se, por evidente, ao objeto do presente processado (a improcedência da representação), em nada afetando, mesmo que tangencialmente, meu posicionamento, por diversas vezes já exposto neste Plenário, pela inadequação da eleição da modalidade licitatória pregão para contratação de serviços de lavanderia para hospitais, em face das especificidades que tal atividade exige, não enquadrada, portanto, na categoria de serviços comuns, nos termos do parágrafo único do art. primeiro da Lei 10.520/02.